REGULAMENTO (CEE) Nº 3566/92 DA COMISSÃO

de 8 de Dezembro de 1992

relativo aos documentos a utilizar com vista à aplicação das medidas comunitárias que determinam o controlo da utilização e/ou do destino das mercadorias

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2726/90 do Conselho, de 17 de Setembro de 1990, relativo ao trânsito comunitário (1), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 44º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2823/87 da Comissão (2) contém as disposições para a aplicação das medidas comunitárias que determinam o controlo da utilização e/ou do destino das mercadorias e que é necessário adaptar as referidas disposições em função da evolução dos métodos administrativos;

Considerando que, não obstante as medidas tendentes a eliminar quaisquer controlos e formalidades relativos às mercadorias comunitárias que circulem no interior da Comunidade e que deixam, em princípio, sem objecto o processo do trânsito comunitário interno, é todavia conveniente manter as medidas destinadas ao controlo das mercadorias comunitárias submetidas a uma utilização ou a um destino previstos ou prescritos;

Considerando que no âmbito da supressão dos controlos e das formalidades nas fronteiras internas, existem outas autoridades, para além das autoridades aduaneiras, igualmente competentes para a emissão do exemplar de controlo T5 e para o cumprimento dos controlos da utilização e/ou do destino das mercadorias;

Considerando que é útil adoptar medidas com vista a permitir a identificação do original do exemplar do controlo T5, em especial quando este for completado através de um sistema integrado automatizado;

Considerando que se afigurou igualmente necessário introduzir uma série de alterações formais; que, por razões de clareza, se revelou oportuno substituir a totalidade do texto do Regulamento (CEE) nº 2823/87 por um novo texto;

Considerando que as disposições previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do trânsito comunitário,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para efeitos do presente regulamento entende-se por:

a) *Autoridades competentes*: a autoridade aduaneira ou qualquer outra autoridade responsável pela aplicação do presente regulamento;

b) *Estância*: a estância de partida ou o organismo responsável a nível local pela aplicação do presente regulamento.

Artigo 2º

1. Quando a aplicação de uma medida comunitária adoptada em matéria de importação ou de exportação de mercadorias, ou de circulação de mercadorias na Comunidade, está subordinada à prova de que as mercadorias a que se refere receberam a utilização e/ou o destino previstos ou prescritos por esta medida, tal prova é feita pela apresentação do exemplar de controlo T5. O exemplar de controlo T5 é um exemplar estabelecido num formulário T5, eventualmente completado por um ou vários formulários T5 *bis*, nas condições previstas no artigo 8º ou por uma ou várias listas de carga T5 de acordo com as condições indicadas nos artigos 9º e 10º

Não fica excluído utilizar simultaneamente, embora para fins diferentes, vários exemplares de controlo T5, contanto que cada exemplar esteja previsto numa medida comunitária.

2. Quem subscrever um exemplar de controlo T5 na acepção do nº 1, fica obrigado a afectar as mercadorias designadas nesse documento à utilização e/ou ao destino declarados.

Artigo 3º

Os formulários em que for estabelecido o exemplar de controlo T5 devem ser conformes aos modelos constantes dos anexos I, II e III. Estes formulários serão completados em conformidade com as indicações das instruções que constam do anexo IV e, se for caso disso, tendo em conta as indicações complementares previstas no âmbito de outras regulamentações comunitárias. Cada Estado-membro completará essas instruções na medida do necessário.

O exemplar de controlo T5 será emitido e utilizado em conformidade com o disposto nos artigos 6º a 15º

(1) JO nº L 262 de 26. 9. 1990, p. 1.
(2) JO nº L 270 de 23. 9. 1987, p. 1.

Artigo 4.º

1. O papel a utilizar é um papel de cor azul pálido, colado para escrita e pesando, pelo menos, 40 gramas por metro quadrado. Deve ser suficientemente opaco por forma a que as indicações que figuram numa das faces não afectem a legibilidade das indicações que figuram na outra face e a sua resistência deve ser tal que, no uso normal, não acuse rasgões nem rugas.

2. O formato do formulário é:

a) De 210 × 297 milímetros relativamente ao formulário T5 (anexo I) e ao formulário T5 *bis* (anexo II), sendo admitida uma tolerância máxima de 5 milímetros para menos e de oito milímetros para mais, no que respeita ao comprimento;

b) De 297 × 420 milímetros para as listas de carga T5 (anexo III), sendo admitida uma tolerância máxima de cinco milímetros para menos e de oito milímetros para mais, no que respeita ao comprimento.

3. Os diversos exemplares dos formulários serão marcados a cores como segue:

— o exemplar original apresentará do lado direito uma margem contínua de cor negra,

— a largura dessa margem será de cerca de três milímetros.

4. O endereço para devolução, bem como a nota importante que constam do rosto do formulário podem ser impressos a vermelho.

Artigo 5.º

Os Estados-membros podem exigir que os formulários do exemplar de controlo T5 sejam providos de uma menção indicando o nome e o endereço do impressor ou de um sinal que permita a sua identificação.

Artigo 6.º

O exemplar de controlo T5 deve ser estabelecido numa das línguas oficiais da Comunidade, aceite pelas autoridades competentes do Estado-membro de partida.

Sempre que necessário, as autoridades competentes de um outro Estado-membro, no qual esse documento deve ser apresentado, podem pedir a tradução na língua ou numa das línguas oficiais desse Estado-membro.

Artigo 7.º

1. O exemplar de controlo T5 deve ser preenchido à máquina de escrever ou por um processo mecanográfico ou similar. Pode ser igualmente preenchido manualmente de forma legível, a tinta e em caracteres maiúsculos de imprensa.

Os formulários não devem apresentar rasuras nem emendas. As modificações neles introduzidas devem-se efectuar riscando as indicações erradas e acrescentando, se for caso disso, as indicações pretendidas. Qualquer modificação assim realizada deve ser aprovada pelo seu autor e visada expressamente pelas autoridades competentes.

2. O exemplar de controlo T5 pode igualmente ser preparado e preenchido por um processo técnico de reprodução, desde que as disposições relativas aos modelos, ao papel, ao formato dos formulários, à língua a utilizar, à legibilidade, à proibição de rasuras e de emendas e às alterações sejam estritamente observadas.

Artigo 8.º

1. As autoridades competentes de cada Estado-membro podem autorizar as empresas estabelecidas no seu território a completarem o exemplar de controlo T5 com um ou vários formulários T5 *bis*, desde que todos esses formulários digam respeito a uma só expedição de mercadorias, carregadas num só meio de transporte, destinadas a um só destinatário e que devam receber uma só utilização e/ou um só destino.

2. A quantidade de formulários T5 *bis* utilizados é indicada na casa 3 do exemplar de controlo T5 que os acompanha. O número de registo do exemplar de controlo T5 é indicado na casa reservada ao registo de cada formulário T5 *bis*. O número total de volumes cobertos pelo formulário T5 e pelo(s) formulário(s) T5 *bis* é indicado na casa 6 do exemplar de controlo T5.

Artigo 9.º

1. As autoridades competentes de cada Estado-membro podem autorizar as empresas estabelecidas no seu território a completarem o exemplar de controlo T5 com uma ou várias listas de carga T5 que incluam as indicações que figuram normalmente nas casas 31, 33, 35, 38, 100, 103 e 105 do formulário T5, desde que todos esses formulários digam respeito a uma só expedição de mercadorias, carregadas num só meio de transporte, destinadas a um só destinatário e que devem receber uma só utilização e/ou um só destino.

2. Apenas pode ser utilizado o rosto do formulário da lista de carga T5. Cada adição incluída na lista de carga T5 deve ser precedida de um número de ordem; devem ser fornecidas todas as indicações previstas nos títulos das colunas da lista.

Imediatamente abaixo da última inscrição, deve ser traçada uma linha horizontal e inutilizados os espaços em branco, de modo a tornar impossível qualquer ulterior aditamento. A quantidade total dos volumes contendo as mercadorias indicadas na lista, a massa bruta total e o peso líquido total das mesmas mercadorias devem ser indicados na parte inferior das colunas correspondentes.

3. Quando se utilizem as listas de carga T5, as casas 31, 33, 35, 38, 100, 103 e 105 do exemplar de controlo T5 a que elas se referem devem ser inutilizadas e este documento não pode ser completado pelo formulário T5 bis.

4. A quantidade de listas de carga T 5 utilizadas é indicada na casa 4 do exemplar de controlo T 5. O número de registo do exemplar de controlo T 5 é indicado na casa reservada ao registo de cada lista de carga T 5. O número total de volumes cobertos pelas diferentes listas de carga é indicado na casa 6 do exemplar de controlo T 5.

Artigo 10º

1. A autorização referida no nº 1 do artigo 9º pode prever que as empresas, cujas contabilidades se baseiam num sistema integrado de tratamento electrónico ou automático das informações, utilizem listas de carga T 5 elaboradas por meio de um tal sistema e que, embora comportem o conjunto das indicações contidas na lista cujo modelo figura no anexo III, não satisfazem todas as condições estabelecidas nos artigos 3º, 4º, 5º e 7º e no nº 2 do artigo 9º quanto à obrigação de fazer preceder de um número de ordem cada adição da lista.

Estas listas devem, no entanto, ser concebidas e preenchidas de modo a que possam ser analisadas sem dificuldade pelos serviços competentes.

2. A autorização só é concedida às empresas que ofereçam todas as garantias consideradas necessárias pelas estâncias competentes.

3. Pode igualmente ser permitida a utilização, como listas de carga referidas no nº 1 do artigo 9º, de listas descritivas emitidas para cumprimento das formalidades de expedição/exportação, mesmo que essas listas sejam emitidas por empresas cujas contabilidades não se baseiem num sistema integrado de tratamento electrónico ou automático de dados.

4. O titular da autorização responde por qualquer utilização abusiva, por quem quer que seja, das listas de carga por ele elaboradas.

Artigo 11º

1. O exemplar de controlo T 5 e, se for caso disso, os formulários T 5 *bis* ou as listas de carga T 5, são elaboradas pelo interessado num original e, pelo menos, numa cópia. Cada um desses documentos deve apresentar a assinatura original do interessado.

2. O exemplar de controlo T 5 e, se for caso disso, os formulários T 5 *bis* ou as listas de carga T 5, devem incluir, no que se refere à designação das mercadorias e às menções especiais, todas as indicações exigidas pelas disposições relativas à medida comunitária que determina o controlo.

3. Quando as mercadorias não forem sujeitas a um procedimento de trânsito comunitário, o exemplar de controlo T 5 deve conter, se for caso disso, uma referência ao documento relativo ao procedimento de trânsito utilizado. Se não for utilizado um procedimento de trânsito, o exemplar de controlo T 5 deve conter uma das seguintes menções:

— mercancías fuera del procedimiento de tránsito
— ingen forsendelsesprocedure
— nicht im Versandverfahren befindliche Waren
— Εμπορεύματα εκτός διαδικασίας διαμετακόμισης
— goods not covered by a transit procedure
— marchandises hors procédure de transit
— merci non vincolate ad una procedura di transito
— geen douanevervoer
— mercadorias não cobertas por um procedimento de trânsito.

4. O documento de trânsito comunitário, ou o documento relativo ao procedimento de trânsito utilizado, deve conter uma referência ao exemplar ou aos exemplares de controlo T 5 emitidos.

Artigo 12º

1. Quando as mercadorias circularem ao abrigo de um procedimento de trânsito comunitário ou de qualquer outro procedimento de trânsito, a estância de partida emitirá o exemplar de controlo T 5.

A estância de partida conservará uma cópia do exemplar de controlo T 5. O original do exemplar de controlo T 5 acompanhará as mercadorias, pelo menos, até à estância em que será certificado o controlo da utilização e/ou do destino das mercadorias, nas mesmas condições que o documento relativo ao procedimento de trânsito utilizado.

2. Quando as mercadorias submetidas a um controlo de utilização e/ou de destino não forem colocadas ao abrigo de um procedimento de trânsito, o exemplar de controlo T 5 será emitido pelas autoridades competentes do Estado-membro de expedição. Estas últimas conservarão uma cópia do exemplar de controlo T 5.

O exemplar de controlo T 5 deve apresentar uma das menções referidas no nº 3 do artigo 11º

3. O exemplar de controlo T 5 e, se for caso disso, o ou os formulários de controlo T 5 *bis* ou as listas de carga T 5 serão, a pedido do interessado, visadas pelas autoridades competentes do Estado-membro de partida. O visto deve conter as seguintes menções, a constarem na casa A (estância de partida) desses documentos:

a) Em relação ao exemplar de controlo T 5, o nome e o carimbo da estância de partida, a assinatura da pessoa competente, a data do visto e um número de registo, que pode ser pré-impresso;

b) Em relação ao formulário T 5 *bis* ou à lista de carga T 5, o número que consta do exemplar de controlo T 5. Este número deve ser aposto quer através de um carimbo que contenha o nome da estância de partida quer à mão. Neste último caso, deve ser acompanhado do carimbo oficial da referida estância.

Os originais destes documentos serão entregues ao interessado logo que todas as formalidades administrativas tenham sido cumpridas.

4. As mercadorias e os originais dos exemplares de controlo T 5 devem ser apresentados pelo interessado à estância de destino.

Artigo 13º

1. A estância de destino efectuará ou mandará efectuar, sob a sua responsabilidade, o controlo da utilização e/ou do destino previstos ou prescritos.

2. A estância de destino deve manter, nomeadamente através da conservação de uma cópia, registos dos dados dos exemplares de controlo T 5 e dos resultados dos controlos que tenham sido efectuados.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 15º, o original do exemplar de controlo T 5 será devolvido sem demora ao endereço indicado na rubrica « Devolver a » após o cumprimento de todas as formalidades requeridas e depois de devidamente anotado pela estância de destino.

Artigo 14º

A pessoa que apresentar à estância de destino um exemplar de controlo T 5 e a remessa a que ele se refere pode obter, mediante pedido, um recibo emitido num formulário do modelo previsto no nº 2 do artigo 32º do Regulamento (CEE) nº 1214/92 da Comissão (1). Este recibo não pode substituir o exemplar de controlo T 5.

Artigo 15º

1. As autoridades competentes dos Estados-membros permitirão que uma remessa acompanhada de um exemplar de controlo T 5, bem como esse exemplar de controlo T 5 sejam fraccionados antes de completado o procedimento para o qual esse exemplar foi emitido. As remessas que forem objecto de um fraccionamento podem dar lugar a um novo fraccionamento.

2. O disposto no nº 1 aplica-se sem prejuízo das medidas comunitárias relativas aos produtos provenientes da intervenção que devam ser submetidos a um controlo da utilização e/ou do destino e que são objecto de uma transformação num outro Estado-membro antes de receberem a sua utilização e/ou o seu destino final (finais).

3. O fraccionamento mencionado no nº 1 faz-se nas condições previstas nos nºs 4 a 7 seguintes. Os Estados-membros têm a faculdade de derrogar essas condições nos casos em que a totalidade das remessas resultantes do fraccionamento deva receber a utilização e/ou o destino declarada(o) no Estado-membro em que se realizou o fraccionamento.

4. A estância onde se efectua o fraccionamento emite, em conformidade com o disposto no artigo 11º, um extracto do exemplar de controlo T 5 relativamente a cada parte da remessa fraccionada, utilizando para esse fim um formulário do exemplar de controlo T 5.

Cada extracto deve, designadamente, conter as menções especiais que figuravam nas casas 100, 104, 105, 106 e 107 do exemplar de controlo T 5 inicial e indicar, além disso, a massa líquida das mercadorias em causa. Cada extracto mencionará, na casa 106, o número de registo, da data e a estância e país de emissão do exemplar de controlo T 5 inicial, por meio de uma das seguintes indicações:

— Extracto del ejemplar de control: ...
...
(número, fecha, oficina y país de expedición)

— Udskrift af kontroleksemplar: ...
...
(nummer, dato, udstedende kontor og land)

— Auszug aus dem Kontrollexemplar: ...
...
(Nummer, Datum, ausstellende Stelle und Land)

— Απόσπασμα του αντιτύπου ελέγχου: ...
...
(αριθμός, ημερομηνία, γραφείο και χώρα εκδόσεως)

— Extract of control copy: ...
...
(Number, date, office and country of issue)

— Extrait de l'exemplaire de contrôle: ...
...
(numéro, date, bureau et pays de délivrance)

— Estratto dell'esemplare di controllo: ...
...
(numero, data, ufficio e paese di emissione)

— Uittreksel uit controle-exemplaar: ...
...
(nummer, datum, kantoor en land van afgifte)

— Extracto do exemplar de controlo: ...
...
(número, data, estância, país de emissão).

5. A estância onde é efectuado o fraccionamento mencionará no exemplar de controlo T 5 inicial o fraccionamento deste. Para este efeito, inscreverá na casa « controlo de utilização e/ou de destino » uma das seguintes menções:

— ... (número) extractos expedidos — copias adjuntas
— ... (antal) udstedte udskrifter — kopier vedføjet
— ... (Anzahl) Auszüge ausgestellt — Durchschriften liegen bei
— ... (αριθμός) εκδοθέντα αποσπάσματα — συνημμένα αντίγραφα
— ... (number) extracts issued — copies attached
— ... (nombre) extraits délivrés — copies ci-jointes
— ... (numero) estratti rilasciati — copie allegate
— ... (aantal) uittreksels afgegeven — kopieën bijgevoegd
— ... (quantidade) extractos emitidos — cópias juntas.

(1) JO nº L 132 de 16. 5. 1992, p. 1.

O exemplar de controlo T 5 inicial é devolvido imediatamente ao endereço indicado na rubrica « Devolver a », acompanhado das cópias dos extractos emitidos.

A estância em que se procede ao fraccionamento conservará uma cópia do exemplar de controlo T 5 inicial e dos extractos emitidos.

6. Os originais dos extractos do exemplar de controlo T 5 acompanharão as remessas parciais, se for caso disso ao mesmo tempo que os documentos relativos ao procedimento utilizado.

7. As estâncias competentes dos Estados-membros de destino das parcelas na remessa fraccionada efectuarão ou mandarão efectuar, sob a sua responsabilidade, o controlo da utilização e/ou do destino previstos ou prescritos. Estas estâncias devolverão os extractos, anotados em conformidade com o nº 4 do artigo 12º, ao endereço indicado na rubrica « Devolver a ».

8. No caso de um novo fraccionamento previsto no nº 1, aplica-se, *mutatis mutandis*, o disposto nos nºs 2 a 7.

Artigo 16º

1. O exemplar de controlo T 5 pode ser emitido *a posteriori* desde que :

— a omissão do pedido ou a não emissão deste documento no momento da expedição das mercadorias não seja imputável ao interessado, ou, em caso de responsabilidade deste último, ele possa fazer prova suficiente de que a omissão ou a não omissão não se deve a negligência habitual da sua parte,

— o interessado faça prova de que o exemplar de controlo T 5 diz respeito a mercadorias em relação às quais todas as formalidades administrativas foram cumpridas,

— o interessado apresente os elementos necessários para a emissão do referido documento,

— seja feita prova suficiente de que a emissão *a posteriori* do exemplar de controlo T 5 não pode dar lugar à obtenção de benefícios financeiros que seriam indevidos tendo em conta o procedimento de trânsito eventualmente utilizado, o estatuto aduaneiro das mercadorias e a sua utilização e/ou destino.

2. Quando o exemplar de controlo T 5 for emitido *a posteriori*, conterá uma das seguintes menções impressas a vermelho :

— Expedido a posteriori

— Udstedt efterfølgende

— Nachträglich ausgestellt

— Εκδοθέν εκ των υστέρων

— Issued retroactively

— Délivré a posteriori

— Rilasciato a posteriori

— Achteraf afgegeven

— Emitido a posteriori.

O interessado deve indicar neste exemplar de controlo T 5 a identificação do meio de transporte pelo qual as mercadorias foram expedidas, assim como a data de partida e, se necessário, a data de apresentação das mercadorias na estância de destino.

3. O exemplar de controlo T 5 emitido *a posteriori* só pode ser anotado pela estância de destino quando esta verificar que as mercadorias que foram objecto do referido documento receberam a utilização e/ou o destino previstos ou prescritos pela medida comunitária adoptada em relação à importação ou à exportação das referidas mercadorias ou à sua circulação na Comunidade.

4. Em caso de extravio do original podem ser emitidas segundas vias dos exemplares de controlo T 5, dos extractos dos exemplares de controlo T 5 *bis*, dos formulários T 5 *bis* e das listas de carga T 5. A segunda via deve conter, em letras maiúsculas, a encarnado, o termo « DUPLICATA » bem como o carimbo da estância que emitiu a referida segunda via e a assinatura do funcionário competente.

Artigo 17º

Em derrogação do artigo 2º e salvo norma em contrário, os Estados-membros têm a faculdade de exigir que a prova de que as mercadorias receberam a utilização e/ou o destino previstos ou prescritos seja estabelecida em conformidade com um procedimento nacional, desde que as mercadorias não deixem o seu território antes de receberem a utilização e/ou o destino previstos ou prescritos.

Artigo 18º

As autoridades competentes de cada Estado-membro podem, no âmbito da sua competência, autorizar qualquer (quaisquer) pessoa(s) que preencha(m) as condições previstas no artigo 19º e a seguir denominada(s) « expedidor(es) autorizado(s) », que pretenda(m) expedir mercadorias para as quais deva ser estabelecido um exemplar de controlo T 5, a não apresentar na estância de partida nem as mercadorias, nem o exemplar de controlo T 5 a que elas se referem.

Artigo 19º

1. A autorização referida no artigo 18º será concedida apenas às pessoas :

a) Que efectuem expedições frequentemente ;

b) Cujas contabilidades permitam o controlo das operações pelas autoridades competentes ;

c) Que ofereçam uma garantia quando a emissão do exemplar de controlo T 5 tiver de ser acompanhada de uma garantia ; e

d) Que não tenham cometido infracções graves ou recidivas à ou às legislações a que a autorização diz respeito.

2. As autoridades competentes tomarão as medidas adequadas com vista à constituição da garantia referida na alínea c) do nº 1.

3. As autoridades competentes podem revogar a autorização, nomeadamente quando o expedidor autorizado deixar de reunir as condições previstas no nº 1 ou não respeitar as condições previstas na autorização.

Artigo 20º

A autorização a emitir pelas autoridades competentes determinará, designadamente :

a) A ou as estâncias competentes na qualidade de estâncias de partida para as expedições a efectuar ;

b) O prazo dentro do qual e as modalidades segundo as quais o expedidor autorizado informará a estância de partida das remessas a efectuar tendo em vista permitir-lhe proceder eventualmente a um controlo antes da saída da mercadoria ;

c) O prazo em que as mercadorias devem ser apresentadas na estância de destino ; esse prazo é fixado em função das condições de transporte ;

d) As medidas de identificação a tomar. Para este efeito, as autoridades competentes podem exigir que os meios de transporte ou os volumes se encontrem providos de selos de um modelo especial reconhecidos pelas autoridades competentes e apostos pelo expedidor autorizado.

Artigo 21º

1. A autorização prevê que a casa « estância de partida » que figura no rosto do exemplar de controlo T 5 seja :

a) Munida previamente do carimbo da estância de partida e da assinatura de um funcionário dessa estância ; ou

b) Carimbada pelo expedidor autorizado com um carimbo especial de metal, reconhecido pelas autoridades competentes e conforme com o modelo que figura no anexo V, podendo o seu cunho ser feito previamente nos formulários quando estes são impressos numa tipografia autorizada para esse efeito.

O expedidor autorizado deve completar esta casa indicando nela a data da expedição das mercadorias e atribuir um número à declaração, em conformidade com as regras previstas para esse efeito na autorização.

2. As autoridades competentes podem prever a utilização de formulários providos de um sinal distintivo destinado a individualizá-los.

Artigo 22º

1. O mais tardar no momento da expedição das mercadorias, o expedidor autorizado completará o exemplar de controlo T 5, devidamente preenchido, indicando, se for caso disso, no rosto, na casa « Controlo pela estância de partida », o prazo em que as mercadorias devem ser reapresentadas na estância de destino, as referências ao documento de exportação exigidas pelo Estado-membro de expedição, as medidas de identificação aplicadas, inscrevendo na citada casa uma das seguintes menções :

— Procedimiento simplificado
— Forenklet procedure
— Vereinfachtes Verfahren
— Απλουστευμένη διαδικασία
— Simplified procedure
— Procédure simplifiée
— Procedura semplificata
— Vereenvoudigde regeling
— Procedimento simplificado.

2. Após a expedição, o expedidor autorizado transmitirá imediatamente à estância de partida a cópia do exemplar de controlo T 5 acompanhada do documento que serviu de base ao estabelecimento do exemplar de controlo T 5.

3. Quando a estância de partida proceder ao controlo à partida de uma expedição, aporá o seu visto na casa « Controlo pela estância de partida » que figura no rosto do exemplar de controlo T 5.

4. Considera-se o exemplar de controlo T 5 devidamente preenchido e completado com as indicações referidas no nº 1 e assinado pelo expedidor autorizado como tendo sido emitido pela estância de partida que procedeu à pré-autenticação do formulário, nos termos do nº 1, alínea a), do artigo 21º, ou cujo nome figura no carimbo especial referido no nº 1, alínea b), do artigo 21º, com o fim de ser utilizado como prova de que as mercadorias nele descritas receberam a utilização e/ou o destino previstos ou prescritos.

Artigo 23º

1. O expedidor autorizado é obrigado :

a) A respeitar as condições previstas no presente regulamento e na autorização ; e

b) A tomar todas as medidas necessárias para garantir a custódia do carimbo especial ou dos formulários munidos do cunho do carimbo da estância de partida ou do cunho do carimbo especial.

2. O expedidor autorizado suportará todas as consequências, nomeadamente financeiras, resultantes de erros, lacunas ou outras imperfeições nos exemplares de controlo T 5 que emitir, bem como no desenrolar das operações que lhe incumbe executar ao abrigo da autorização referida no artigo 18º

3. Em caso de utilização abusiva por quem quer que seja de exemplares de controlo T 5, já munidos do cunho do carimbo da estância de partida ou do cunho do carimbo especial, o expedidor autorizado responderá, sem prejuízo das acções penais, pelo pagamento dos direitos e demais imposições que não tenham sido pagos e pelo reembolso dos benefícios financeiros que tenham sido obtidos abusivamente na sequência de uma tal utilização, salvo se demonstrar às autoridades aduaneiras que lhe deram a autorização que tomou as medidas referidas na alínea b) do nº 1.

Artigo 24º

1. As autoridades competentes podem autorizar que o expedidor autorizado não aponha a assinatura nos exemplares de controlo T 5 que tiverem já impresso o carimbo especial referido no artigo 21º, nº 1, alínea b), e emitidos por meio de um sistema integrado de tratamento electrónico ou automático de dados. Esta autorização será concedida desde que o expedidor autorizado tenha, previamente, entregue a estas autoridades um compromisso escrito no qual se declara responsável, sem prejuízo das acções penais, pelo pagamento dos direitos e demais imposições que não tenham sido pagos e pelo reembolso dos benefícios financeiros que tenham sido obtidos abusivamente pela utilização de exemplares de controlo T 5 com o carimbo especial já impresso.

2. Os exemplares de controlo T 5 emitidos segundo o disposto do nº 1 devem conter, na casa reservada à assinatura do declarante, uma das seguintes menções:

— Dispensa de firma
— Fritaget for underskrift
— Freistellung von der Unterschriftsleistung
— Δεν απαιτείται υπογραφή
— Signature waived
— Dispense de signature
— Dispensa dalla firma
— Van ondertekening vrijgesteld
— Dispensada a assinatura.

Artigo 25º

1. É revogado o Regulamento (CEE) nº 2823/87.

2. As referências às disposições revogadas devem ser interpretadas como feitas ao presente regulamento.

Artigo 26º

Os formulários referidos nos anexos I, II e III do Regulamento (CEE) nº 2823/87 que eram utilizados antes da data da entrada em vigor do presente regulamento podem continuar a ser utilizados até esgotamento das existências e, o mais tardar, até 31 de Dezembro de 1995.

Artigo 27º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão
Christiane SCRIVENER
Membro da Comissão

ANEXO I

COMUNIDADE EUROPEIA

A ESTÂNCIA DE PARTIDA

T 5

Consultar as instruções antes de preencher o formulário

EXEMPLAR DE CONTROLO - ORIGINAL

2 Expedidor/Exportador Nº

3 Formulários **4** Lista de carga

5 Adições **6** Total volumes **7** Número de referência

8 Destinatário

NOTAS RELATIVAS À

Casa 104: Indicar com ☒ a menção aplicável.

Casa 105: Indicar a espécie, o número de série, a data de entrega e o nome do organismo emissor.

Casa 109: Indicar a espécie, o número, a data de validação e o nome da estância.

14 Declarante/Representante Nº

15 País de expedição/de exportação

B

17 País de destino

NOTA IMPORTANTE

O presente original acompanha as mercadorias e deve ser entregue:

- no caso das mercadorias a exportar, à estância aduaneira de saída do território aduaneiro da Comunidade,
- nos outros casos, à estância competente no Estado-membro de destino.

Tilbagesendes til: Zurücksenden an:
επιστρεπέο είς: Return to:
Renvoyer à: Rinviare a:
Terugzenden aan: Devolver a:

31 Volumes e designação das mercadorias — Marcas e números - Nº(s) contentor(es) - Quantidade e natureza

32 Adição Nº

33 Código das mercadorias

35 Massa bruta (kg)

38 Massa líquida (kg)

40 Documento precedente

41 Unidades suplementares

MENÇÕES ESPECIAIS

100 (Utilização nacional)

103 Quantidade líquida (kg, litros ou outras unidades) por extenso

104 UTILIZAÇÃO E/OU DESTINO

☐ Saída do território aduaneiro da Comunidade

☐ Fornecimento para a organização internacional:

☐ Fornecimento para abastecimento a bordo

☐ Fornecimento às forças armadas ..... (nacionalidade)

em ..... (Estado-membro)

☐ Outros (especificar):

105 Certificados

106 Outras indicações

107 Regulamentação aplicável

108 Documentos juntos

109 Documento administrativo aduaneiro

D CONTROLO PELA ESTÂNCIA DE PARTIDA

Resultado:

Selos apostos: Número:

marcas:

Prazo (data limite):

Assinatura:

Carimbo:

110 Local e data:

Assinatura e nome do declarante/representante:

E RESERVADO AO ESTADO-MEMBRO DE PARTIDA

J CONTROLO DE UTILIZAÇÃO E/OU DESTINO

As mercadorias designadas na presente declaração (indicar com ☒ a menção aplicável)

☐ receberam a utilização e/ou destino declarado(s) no rosto em .....
(data)

☐ não receberam a utilização e/ou o destino no rosto.

☐ só receberam a utilização e/ou o destino declarado(s) no rosto para as quantidades e nas datas a seguir indicadas:

Observações:

Remetido após registo com o nº

Local e data:

Assinatura:

Carimbo:

COMUNIDADE EUROPEIA

EXEMPLAR DE CONTROLO - CÓPIA

A ESTÂNCIA DE PARTIDA

T 5

2 Expedidor/Exportador Nº

3 Formulários | 4 Lista de carga

5 Adições | 6 Total volumes | 7 Número de referência

8 Destinatário

NOTAS RELATIVAS À

Casa 104: Indicar com ☒ a menção aplicável.

Casa 105: Indicar a espécie, o número de série, a data de entrega e o nome do organismo emissor.

Casa 109: Indicar a espécie, o número, a data de validação e o nome da estância.

14 Declarante/Representante Nº

15 País de expedição/de exportação

17 País de destino

31 Volumes e designação das mercadorias — Marcas e números - Nº(s) contentor(es) - Quantidade e natureza

32 Adição Nº

33 Código das mercadorias

35 Massa bruta (kg)

38 Massa líquida (kg)

40 Documento precedente

41 Unidades suplementares

MENÇÕES ESPECIAIS

100 (Utilização nacional)

103 Quantidade líquida (kg, litros ou outras unidades) por extenso

104 UTILIZAÇÃO E/OU DESTINO

☐ Saída do território aduaneiro da Comunidade

☐ Fornecimento para a organização internacional:

☐ Fornecimento para abastecimento a bordo

☐ Fornecimento às forças armadas ..... (nacionalidade)

em ..... (Estado-membro)

☐ Outros (especificar):

105 Certificados

106 Outras indicações

107 Regulamentação aplicável

108 Documentos juntos

109 Documento administrativo aduaneiro

D CONTROLO PELA ESTÂNCIA DE PARTIDA

Resultado:

Selos apostos: Número:

marcas:

Prazo (data limite):

Assinatura:

Carimbo:

110 Local e data:

Assinatura e nome do declarante/representante:

E RESERVADO AO ESTADO-MEMBRO DE PARTIDA

ANEXO II

A ESTÂNCIA DE PARTIDA

COMUNIDADE EUROPEIA

T 5 BIS

2 Expedidor/Exportador N°

3 Formulários

EXEMPLAR DE CONTROLO - ORIGINAL

NOTA IMPORTANTE

As mercadorias que figuram no presente exemplar devem receber a utilização e/ou destino declarados(s) na casa 104 do formulário T 5 ao qual o presente formulário deve ser anexado.

NOTA RELATIVA À CASA 105

Indicar a espécie, o número de série, a data de entrega e o nome do organismo emissor.

31 Volumes e designação das mercadorias — Marcas e números - N°(s) contentor(es) - Quantidade e natureza

32 Adição N°

33 Código das mercadorias

35 Massa bruta (kg)

38 Massa líquida (kg)

40 Documento precedente

41 Unidades suplementares

MENÇÕES ESPECIAIS

100 (Utilização nacional)

103 Quantidade líquida (kg, litros ou outras unidades) por extenso

105 Certificados

31 Volumes e designação das mercadorias — Marcas e números - N°(s) contentor(es) - Quantidade e natureza

32 Adição N°

33 Código das mercadorias

35 Massa bruta (kg)

38 Massa líquida (kg)

40 Documento precedente

41 Unidades suplementares

MENÇÕES ESPECIAIS

100 (Utilização nacional)

103 Quantidade líquida (kg, litros ou outras unidades) por extenso

105 Certificados

31 Volumes e designação das mercadorias — Marcas e números - N°(s) contentor(es) - Quantidade e natureza

32 Adição N°

33 Código das mercadorias

35 Massa bruta (kg)

38 Massa líquida (kg)

40 Documento precedente

41 Unidades suplementares

MENÇÕES ESPECIAIS

100 (Utilização nacional)

103 Quantidade líquida (kg, litros ou outras unidades) por extenso

105 Certificados

110 Local e data:

Assinatura e nome do declarante/representante:

A ESTÂNCIA DE PARTIDA

COMUNIDADE EUROPEIA

T 5 BIS

2 Expedidor/Exportador Nº

3 Formulários

EXEMPLAR DE CONTROLO - CÓPIA

NOTA IMPORTANTE

As mercadorias que figuram no presente exemplar devem receber a utilização e/ou destino declarados(s) na casa 104 do formulário T 5 ao qual o presente formulário deve ser anexado.

NOTA RELATIVA À CASA 105

Indicar a espécie, o número de série, a data de entrega e o nome do organismo emissor.

31 Volumes e designação das mercadorias — Marcas e números - Nº(s) contentor(es) - Quantidade e natureza

32 Adição Nº

33 Código das mercadorias

35 Massa bruta (kg)

38 Massa líquida (kg)

40 Documento precedente

41 Unidades suplementares

MENÇÕES ESPECIAIS

100 (Utilização nacional)

103 Quantidade líquida (kg, litros ou outras unidades) por extenso

105 Certificados

31 Volumes e designação das mercadorias — Marcas e números - Nº(s) contentor(es) - Quantidade e natureza

32 Adição Nº

33 Código das mercadorias

35 Massa bruta (kg)

38 Massa líquida (kg)

40 Documento precedente

41 Unidades suplementares

MENÇÕES ESPECIAIS

100 (Utilização nacional)

103 Quantidade líquida (kg, litros ou outras unidades) por extenso

105 Certificados

31 Volumes e designação das mercadorias — Marcas e números - Nº(s) contentor(es) - Quantidade e natureza

32 Adição Nº

33 Código das mercadorias

35 Massa bruta (kg)

38 Massa líquida (kg)

40 Documento precedente

41 Unidades suplementares

MENÇÕES ESPECIAIS

100 (Utilização nacional)

103 Quantidade líquida (kg, litros ou outras unidades) por extenso

105 Certificados

110 Local e data:

Assinatura e nome do declarante/representante:

ANEXO III

COMUNIDADE EUROPEIA

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES

1. Pode ser unicamente utilizada uma lista de carga quando as mercadorias às quais ela se refere devam receber a mesma utilização e/ou destino, a qual deve ser indicada na casa 104 do exemplar de controlo T 5 ao qual a lista é anexada.
2. Os produtos agrícolas destinados à exportação são designados segundo a nomenclatura utilizada para as restituições.
3. Os dados relativos aos certificados de importação, de exportação ou de prefixação, em vez de figurarem na casa 105 do exemplar de controlo T 5, devem ser inscritos na lista de carga imediatamente após a designação das mercadorias às quais se refere.

LISTA DE CARGA

T 5 ORIGINAL

Anexada ao exemplar de controlo T 5 contendo o número de registo indicado.

ESTÂNCIA DE PARTIDA

Número de ordem	Marcas e números – Quantidade e natureza dos volumes – Designação das mercadorias e, se necessário, indicação da sua composição	Código das mercadorias	Massa bruta (kg)	Massa líquida (kg)	Quantidade líquida (kg, litros ou outras unidades) por extenso	RESERVADO A USO OFICIAL

Total dos volumes (em algarismos)		Total (kg)	Total (kg)	Local e data : Assinatura e nome do declarante/representante :

COMUNIDADE EUROPEIA

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES

1. Pode ser *unicamente* utilizada uma lista de carga quando as mercadorias às quais ela se refere devam receber a mesma utilização e/ou destino, a qual deve ser indicada na casa 104 do exemplar de controlo T 5 ao qual a lista é anexada.
2. Os produtos agrícolas destinados à exportação são designados segundo a nomenclatura utilizada para as restituições.
3. Os dados relativos aos certificados de importação, de exportação ou de prefixação, em vez de figurarem na casa 105 do exemplar de controlo T 5, devem ser inscritos na lista de carga imediatamente após a designação das mercadorias às quais se refere.

LISTA DE CARGA

T 5 CÓPIA

Anexada ao exemplar de controlo T 5 contendo o número de registo indicado.

ESTÂNCIA DE PARTIDA

Número de ordem	Marcas e números – Quantidade e natureza dos volumes – Designação das mercadorias e, se necessário, indicação da sua composição	Código das mercadorias	Massa bruta (kg)	Massa líquida (kg)	Quantidade líquida (kg, litros ou outras unidades) por extenso	RESERVADO A USO OFICIAL

Total dos volumes (em algarismos)	Total (kg)	Total (kg)	Local e data : Assinatura e nome do declarante/representante :

ANEXO IV

INSTRUÇÕES DE UTILIZAÇÃO DOS FORMULÁRIOS DESTINADOS AO ESTABELECIMENTO DO EXEMPLAR DE CONTROLO T5

A. Observações gerais

1. Entende-se por exemplar de controlo T5 um documento estabelecido a partir de um formulário T5, eventualmente completado por um ou vários formulários T5 *bis* ou por uma ou várias listas de carga T5.

2. O exemplar de controlo T5 tem por objectivo apresentar prova de que as mercadorias em relação às quais foi emitido tiveram o destino ou receberam a utilização previstos pelas disposições comunitárias específicas que tenham prescrito a utilização, entendendo-se que cabe à estância competente do Estado-membro de destino efectuar, ou mandar efectuar sob sua responsabilidade, o controlo do destino ou da utilização das mercadorias em causa. Por outro lado, em alguns casos, o T5 é igualmente utilizado para informar o Estado-membro de destino de que as mercadorias dele objecto estão sujeitas a medidas especiais. O procedimento assim instituído é um procedimento-quadro, que só se destina a ser aplicado desde que as disposições comunitárias específicas assim o prevejam expressamente. Este procedimento pode-se aplicar mesmo quando as mercadorias não circularem ao abrigo de um procedimento de trânsito comunitário.

3. O exemplar de controlo T5 deve ser estabelecido num original e, pelos menos, numa cópia, apresentando ambos a assinatura original do interessado.

   Quando as mercadorias circularem ao abrigo de um procedimento de trânsito comunitário ou de qualquer outro procedimento de trânsito aduaneiro, o original e a ou as cópias do exemplar de controlo T5 devem ser enviados conjuntamente à estância de partida. Esta estância conservará uma cópia do exemplar de controlo T5, enquanto o original deste documento acompanhará as mercadorias, devendo ser apresentado conjuntamente com estas na estância de destino.

   Quando as mercadorias não forem sujeitas a um procedimento de trânsito aduaneiro, o exemplar de controlo será emitido pelas autoridades competentes do Estado-membro de expedição, que dele conservam uma cópia. O exemplar de controlo T5 deve estar revestido da menção « mercadorias fora do procedimento de trânsito ». Nesse caso, o original do exemplar de controlo T5 pode ser enviado directamente ou apresentado pela pessoa em causa à estância competente de destino.

4. Caso se utilizem :

   — formulários T5 *bis*, devem ser preenchidos o formulário T5 e os formulários T5 *bis*,

   — listas de carga T5, deve ser preenchido o formulário T5, se bem que seja necessário trancar as casas nºs 31, 33, 35, 38, 100, 103 e 105 e inscrever os dados em causa apenas na ou nas lista(s) de carga T5.

5. Um formulário T5 não pode ser completado simultaneamente por formulários T5 bis e por listas de carga T5.

B. Disposições relativas ao formulário T5

1. *Modo de utilização do formulário*

   Os formulários devem ser preenchidos à máquina de escrever ou por um processo mecanográfico ou semelhante. Podem, igualmente, ser preenchidos de forma legível, à mão, a tinta e em caracteres maiúsculos de imprensa. A fim de preencher com maior facilidade o formulário à máquina de escrever, é necessário introduzir o formulário de tal modo que a primeira letra do dado a inscrever na casa 2 seja aposta na pequena casa de posicionamento que consta do canto superior esquerdo.

   Os formulários não devem conter rasuras nem emendas. As eventuais alterações devem ser efectuadas, riscando as indicações erradas e acrescentando, se for caso disso, as indicações pretendidas. Qualquer alteração assim efectuada deve ser aprovada pelo seu autor e visada expressamente pelas autoridades competentes. Estas autoridades podem, se for caso disso, exigir a entrega de uma nova declaração.

   Além disso, os formulários podem ser preenchidos por um processo técnico de reprodução em substituição de um dos processos acima enunciados. Podem igualmente ser feitos e preenchidos por esse meio, contanto que as disposições relativas aos modelos, ao papel, ao formato dos formulários, à língua a utilizar, à legibilidade, à proibição de rasuras e emendas e às alterações sejam estritamente respeitadas.

   Se for caso disso, só devem ser preenchidas as casas que contenham um número de ordem. As restantes casas, designadas por uma letra maiúscula, estão exclusivamente reservadas ao uso interno das administrações, salvo as excepções previstas nos regulamentos específicos.

2. *Indicações a introduzir nas diferentes casas*

CASA 2: EXPEDIDOR/EXPORTADOR

Indicar o apelido e nome ou a firma, bem como o endereço completo da pessoa ou da sociedade em causa. No que respeita ao número de identificação, esta casa pode ser completada pelos Estados-membros (número de identificação atribuído ao interessado pelas autoridades competentes por razões fiscais, estatísticas ou outras).

CASA 3: FORMULÁRIOS

Indicar o número de ordem dos formulários em relação ao número total de formulários T5 e de formulários T5 *bis* utilizados (por exemplo, se forem apresentados um formulário T5 e dois formulários T5 *bis*, indicar 1/3 no formulário T5, 2/3 no primeiro formulário T5 *bis* e 3/3 no segundo formulário T5 *bis*).

Quando a declaração disser apenas respeito a uma adição (ou seja, quando deve ser preenchida apenas uma casa « Designação das mercadorias »), nada indicar na casa 3, indicando o algarismo 1 na casa 5.

CASA 4: LISTAS DE CARGA

Mencionar, em algarismos, o número de listas de carga T5 eventualmente juntas.

CASA 5: ADIÇÕES

Indicar a quantidade total das adições declaradas pelo interessado no conjunto dos formulários T5 e dos formulários T5 *bis* ou das listas de carga T5 utilizadas. A quantidade de adições deve corresponder ao número de casas « Designação das mercadorias » que devem ser preenchidas.

CASA 6: TOTAL DE VOLUMES

Indicar a quantidade total de volumes que compõem a remessa em causa.

CASA 7: NÚMERO DE REFERÊNCIA

Indicação facultativa para os utilizadores da referência atribuída pelo interessado à remessa em causa.

CASA 8: DESTINATÁRIO

Indicar o apelido e nome ou a firma, bem como o endereço completo, da ou das pessoa(s) ou sociedade(s) às quais as mercadorias devem ser entregues.

CASA 14: DECLARANTE/REPRESENTANTE

Indicar o apelido e nome ou a firma e o endereço completo do interessado, em conformidade com as disposições em vigor. Em caso de identidade entre o declarante e o expedidor/exportador, mencionar « expedidor/exportador ». No que respeita ao número de identificação, esta casa poderá ser completada pelos Estados-membros (número de identificação atribuído ao interessado pelas autoridades competentes por razões fiscais, estatísticas ou outras).

CASA 15: PAÍS DE EXPEDIÇÃO/DE EXPORTAÇÃO

Indicar o nome do país de onde são expedidas/exportadas as mercadorias.

CASA 17: PAÍS DE DESTINO

Indicar o nome do país em causa.

CASA 31: VOLUMES E DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS — MARCAS E NÚMEROS — NÚMERO(S) CONTENTOR(ES) — QUANTIDADE E NATUREZA

Indicar as marcas, números, quantidade e natureza dos volumes ou, no caso de mercadorias não embaladas, a quantidade dessas mercadorias objecto da declaração ou a menção « a granel », consoante o caso, bem como as menções necessárias à sua identificação. Entende-se por designação das mercadorias a denominação comercial habitual destas últimas, expressa em termos suficientemente precisos para permitir a respectiva identificação e classificação.

Quando as regras comunitárias aplicáveis às mercadorias em causa preverem modalidades especiais a este respeito, a designação das mercadorias deve ser conforme às exigências dessas regras. Esta casa deve igualmente conter todas as indicações complementares exigidas por estas últimas. A designação dos produtos agrícolas deve ser feita em conformidade com as disposições comunitárias em vigor no domínio da agricultura.

No caso de utilização de contentores, as marcas de identificação destes últimos devem ser igualmente indicadas nesta casa. O espaço não utilizado desta casa deve ser trancado.

CASA 32 : NÚMERO DA ADIÇÃO

Indicar o número de ordem da adição em causa em relação ao número total de adições declaradas nos formulários utilizados, tal como definidos na casa 5.

Quando a declaração disser apenas respeito a uma adição, os Estados-membros podem não exigir que esta casa seja preenchida, devendo o algarismo 1 ter sido indicado na casa 5.

CASA 33 : CÓDIGO DAS MERCADORIAS

Indicar, sempre que a regulamentação comunitária assim o preveja, o número de código correspondente à adição em causa.

CASA 35 : MASSA BRUTA

Indicar a massa bruta, expressa em quilogramas, das mercadorias descritas na casa 31 correspondente. A massa bruta corresponde à massa acumulada das mercadorias e de todas as suas embalagens, com exclusão dos contentores e de qualquer outro material de transporte.

CASA 38 : MASSA LÍQUIDA

Indicar, sempre que a regulamentação comunitária assim o preveja, a massa líquida, expressa em quilogramas, das mercadorias descritas na casa 31 correspondente. A massa líquida corresponde à massa própria das mercadorias desprovidas das respectivas embalagens.

CASA 40 : DOCUMENTO PRECEDENTE

Casa de uso facultativo para os Estados-membros (números de referência dos documentos relativos ao regime administrativo que precede a expedição/exportação).

CASA 41 : UNIDADES SUPLEMENTARES

A utilizar na medida do necessário, em conformidade com as indicações da nomenclatura das mercadorias (indicar, para a adição correspondente, a quantidade expressa na unidade prevista na nomenclatura das mercadorias).

CASA 100 : UTILIZAÇÃO NACIONAL

A preencher em conformidade com a regulamentação nacional do Estado-membro de expedição/exportação.

CASA 103 : QUANTIDADE LÍQUIDA (KG, LITROS OU OUTRAS UNIDADES) POR EXTENSO

A preencher em conformidade com a regulamentação comunitária.

CASA 104 : UTILIZAÇÃO E/OU DESTINO

Indicar, assinalando com uma cruz a casa correspondente, a utilização e/ou o destino previsto ou prescrito a atribuir às mercadorias. Caso não exista uma casa correspondente, inscrever uma cruz na casa « Outros », especificando essa utilização e/ou destino.

CASA 105 : CERTIFICADOS

A preencher em conformidade com a regulamentação comunitária. Indicar a espécie, o número da série, a data de emissão e o nome do organismo emissor.

CASA 106 : OUTRAS INDICAÇÕES

A preenchar em conformidade com a regulamentação comunitária.

CASA 107 : REGULAMENTAÇÃO APLICÁVEL

Indicar, se for caso disso, as referências ao número do regulamento (CEE) relativo à medida comunitária que prevê ou que exige o controlo da utilização e/ou do destino das mercadorias.

CASA 108 : DOCUMENTOS JUNTOS

Mencionar os documentos juntos a título de complemento ao exemplar de controlo T5 e que acompanham este exemplar até ao destino.

CASA 109 : DOCUMENTO ADMINISTRATIVO OU ADUANEIRO

Indicar a espécie, o número, a data de validade e o nome da estância de emissão do documento relativo ao procedimento utilizado para a expedição das mercadorias.

CASA 110 : LOCAL E DATA ; ASSINATURA E NOME DO DECLARANTE/REPRESENTANTE

Sob reserva das disposições especiais a adoptar no que respeita à utilização da informática, o original da assinatura manuscrita da pessoa interessada deve figurar simultaneamente no original e na cópia ou nas cópias do formulário T5. Quando o interessado for uma pessoa colectiva, o signatário deve indicar a seguir à sua assinatura os seus apelido, nome e qualidade.

C. Disposições relativas ao formulário T5 *bis*

1. *Modo de utilização do formulário*

Consultar as notas que constam do ponto B.1.

2. *Indicações a inscrever nas diferentes casas*

Consultar as notas que constam do ponto B.2.

Observações : 1. Sob reserva das disposições especiais a adoptar no que respeita à utilização da informática, a assinatura original do signatário do formulário T5 correspondente deve figurar no original e na cópia ou nas cópias do formulário T5 *bis*.

2. As casas « Volumes e designação das mercadorias » não utilizadas devem ser trancadas de forma a impedir qualquer utilização posterior.

D. Disposições relativas à lista de carga T5

1. *Modo de utilização do formulário*

Os formulários devem ser preenchidos à máquina de escrever ou por um processo mecanográfico ou semelhante. Podem igualmente ser preenchidos de forma legível à mão, a tinta e em caracteres maiúsculos de imprensa.

Os formulários não devem conter rasuras nem emendas. As alterações eventuais devem ser efectuadas riscando as indicações erradas e acrescentando, se for caso disso, as indicações pretendidas. Qualquer alteração assim efectuada deve ser aprovada pelo seu autor e visada expressamente pelas autoridades competentes. Estas autoridades podem, se for caso disso, exigir a entrega de uma nova declaração.

Além disso, os formulários podem ser preenchidos por processo técnico de reprodução em substituição de um dos processos acima referidos. Podem igualmente ser feitos e preenchidos por esse meio, contanto que as disposições relativas aos modelos, ao papel, ao formato dos formulários, à língua a utilizar, à legibilidade, à proibição de rasuras e de emendas e às alterações sejam estritamente respeitadas.

Devem ser completadas todas as colunas da lista de carga, com exclusão da coluna reservada ao uso oficial.

2. *Indicação a inscrever nas diferentes colunas*

Sob reserva do disposto no artigo 10º do regulamento :

— As mercadorias enumeradas na lista de carga T5 devem ser numeradas por ordem na coluna « Números de ordem ».

— As indicações que constam normalmente das casas 31, 33, 35, 38, 100, 103 e 105 do formulário T5 devem constar da lista de carga T5.

As indicações relativas às casas 100 (Utilização nacional) e 105 (Certificados) devem ser inscritas na coluna reservada à designação das mercadorias, imediatamente a seguir à menção das outras características das mercadorias às quais essas indicações dizem respeito.

Deve ser traçada uma linha horizontal por debaixo da última inscrição, devendo ser trancados os espaços não utilizados de forma a tornar impossível qualquer aditamento posterior.

A quantidade total dos volumes que contêm mercadorias enumeradas na lista, bem como a massa bruta total e a massa líquida total dessas mercadorias devem figurar na parte inferior das colunas correspondentes.

Sob reserva de disposições especiais a adoptar no que respeita à utilização da informática, a assinatura original do signatário do formulário T5 correspondente deve figurar no original e na cópia ou nas cópias da lista de carga T5.

ANEXO V

CARIMBO ESPECIAL

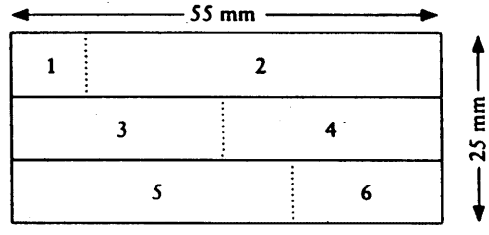

1. Insígnia do Estado-membro
2. Estância de partida
3. Número do documento
4. Data
5. Expedidor autorizado
6. Autorização

ANEXO VI

TABELA DE CORRESPONDÊNCIA

Regulamento (CEE) nº 2823/87	Regulamento (CEE) nº 3566/92
1	2
2	3
3	4
4	5
5	6
6	7
7	8
8	9
9	10
10	11
11	12
12	10
13	14
14	15
15	16
16	17
17	18
18	23
19	19
20	20
21	21
22	22
23	23
24	24
25	25 e 26
26	—
27	—
28	—
29	—
Anexo	**Anexo**
I	I
II	II
III	III
—	IV
IV	V
—	VI